



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul/PR, Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, na qual relata, sumariamente, que, *“Diante da necessidade de defesa de interesses de pessoas manifestamente carentes, pobres na acepção da palavra, nomeações de advogados dativos têm sido realizadas por este juízo, até mesmo em continuação a prática anteriormente executada”*, questionando, a seguir, *“se, de fato, cabe ao Poder Judiciário nomear defensores dativos em causas de Família, como execuções de alimentos, guardas, adoções, dentre outros”*.
2. Como bem salientado pelo Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, sabe-se que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, órgão com atribuição constitucional para realizar a orientação jurídica dos necessitados (CF, art. 134[1]), possui graves deficiências, não atendendo todas as Comarcas do Estado do Paraná, dentre elas, a Comarca de Cerro Azul, onde o magistrado consulente exerce a jurisdição.
3. Assim, sabiamente vem o magistrado nomeando advogados para defesa dos interesses de pessoas manifestamente carentes, pois, como destaca, de outro modo estariam sujeitos a não possuir condições de exercer seus direitos fundamentais, como, por exemplo, pleitear alimentos.
4. Salvo melhor juízo, entendo não ser obrigação do Judiciário a nomeação de advogados para defesa do interesse dos menos favorecidos em ações de Família, pois, como visto, a Constituição Federal incumbiu à Defensoria Pública o exercício de tal atribuição, órgão que deve ser devidamente estruturado pelo Estado para a realização de seu mister.
5. Todavia, diante do quadro apresentado e como bem reconhece o Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, seria de bom tom continuar a nomear defensores dativos aos necessitados, de modo a não lhes tolher o acesso à justiça, especialmente não havendo atuação da Defensoria Pública na Comarca, ao menos até a regularização dos serviços de assistência jurídica gratuita, podendo o magistrado celebrar convênios com instituições de ensino e respectivas Faculdades de Direito eventualmente existentes na Comarca para atendimento de referidas demandas como medida paliativa e temporária para enfrentar o problema apresentado.
6. Devolva-se ao magistrado consulente, facultando-lhe ulterior manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo acima sem manifestação, à Divisão Jurídica para que ENCERRE este SEI (arquite-se).

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça

[1] - “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 18/11/2015, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0523175** e o código CRC **4787E5A7**.
